Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio Eletrôni	со
De	_/	/	



TRIBUNAL D	
DIV. DE AC	ÓRDÃOS

Proc. Nº		
FIs Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 220/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10701/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Serviço Autônomo de Agua e Esgoto São Sebastião do Uatumã SAAE.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente, à época.
- 6- Unidade Técnica: DCAMI Relatório Conclusivo nº. 84/2015 (fls. 355/399).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 65/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza (fls. 400/407).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião do Uatumã – SAAE. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Aplicação de Multa. Fixação de Prazo. Determinações.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar irregulares a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Sebastião do Uatumã/AM, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente do SAAE, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, em conjunto com o art. 22, inciso III, c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições não sanadas desta instrução;
- **9.2- Aplicar Multa** ao Gestor e Ordenador de Despesas, **Sr. Pedro Furtado Terço**, Diretor-Presidente do SAAE de São Sebastião do Uatumã, no exercício de 2014, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), nos termos do inciso VI, do art. 308, da Resolução TCE nº04/2002 c/c inciso II, do art. 54, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições 01, 02, 03, 07, 08, 11, 15, 16, 20, 23 e 26, já descritas no Relatório/Voto;
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual da MULTA aplicada, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;

Publicado no	o Diário	o Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	/_



TRIBUNAL D	
DIV. DE AC	ÓRDÃOS

Proc. Nº		
FIs Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 220/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO

9.4- Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.5 - Determinar à origem:

- **9.5.1-** observe com maior rigor a legislação orçamentária, que aperfeiçoe a elaboração das suas propostas orçamentárias encaminhadas ao governo municipal, de modo a aumentar o grau de adequação entre previsão e execução das receitas e despesas do SAAE;
- **9.5.2-** observe com maior rigor o prazo de recolhimento de todos os tributos de modo a evitar incidência de encargos moratórios;
- **9.5.3-** para que tão logo disponha da composição da dívida que proceda à contabilização da mesma observando às normas contábeis aplicadas ao caso;
- **9.5.4-** para que em hipótese alguma realize despesas sem cumprimento das formalidades prescritas na Lei n. 8666/93 quanto à fase de licitação e Lei n. 4320/64 quanto à fase de execução;
- **9.5.5-** elabore controles administrativos para conciliação das tarifas pagas sobre os contratos de arrecadação de faturas do órgão;
- 9.5.6- observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração;
- **9.5.7-** nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação não deixe de autuar processo administrativo formal, anexar pesquisa de preço de mercado, parecer jurídico, nota de empenho, e observar demais exigências da Lei n. 8666/93;
- **9.5.8-** maior rigor na observação da Lei n. 4320/64, inciso III do art. 106, quanto ao estoque de materiais devido a atipicidade do órgão em tela;
- **9.5.9-** mantenha arquivo dos processos de pagamento de diárias instruídos com todos os elementos necessários a perfeita prestação de contas das viagens;
- **9.6- Determinar à próxima comissão de inspeção** ordinária que auditar o órgão:
- **9.6.1-** verifique se o valor de R\$ 693,40, referente à restrição nº 07, foi devolvido pelo gestor;
- **9.6.2-** verifique se o valor de R\$ 1.690,50, referente à restrição nº 08, foi devolvido pelo gestor;
- **9.6.3-** verifique *in loco* a conformidade do relatório de Controle Patrimonial apresentado nesta Prestação de Contas, às folhas 347-348;
- **9.6.4-** verifique o cumprimento da implementação do sistema de controle de materiais:

	_
	÷
	õ
	5
	spede e informe o código: 9F1F3447-AD45ABCD-0ADAB345-81D67911
	\sim
	4
	5
	ď
	α
	⋨
	۲
	2
	۲
O.	₽
MELL	ď
Ш	₫
⋝	5
<u></u>	۲
Ξ	
=	۲
$\stackrel{\circ}{\sim}$	4
4	Ž
Ш	ш
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ξ
ligitalmente por MARIO MANOEL C	쁫
_	٠.
ш	2
0	.⊑
z	Š
⊴	č
2	C
0	Œ
≅	٤
≒	'n
⋛	Ť
Ξ	:=
8	a
_	우
뾽	ă
9	ç
Ĕ	ž
液	2
.≌	>
<u>.</u> ≘	۲
О	~
유	2
ĕ	4
.⊆	2
assinado	ilta toe am oov br/sper
ŏ	<u>"</u>
.=	=
¥	č
2	ç
Ĭ	<u>۲</u>
æ	ċ
Ξ	ŧ
ಠ	2
유	4
0	ď
šŧ	c
ш	a
_	ű
	ď
	ç
	۳.
	onferência acesse o
	ď
	ā
	Ţ
	_

do TCE/AI Edição nº		io Eletro	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 220/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.6.5-** no exercício 2015, certifique o cumprido nos prazos das publicações dos balanços do SAAE São Sebastião do Uatumã, estabelecido no art. 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 2º, Parágrafo Único, VIII, da Resolução nº 05/90 desta Corte de Contas:
- **9.6.6-** verifique o cumprimento das determinações do item V do Relatório/Voto.
- **10- Ata:** 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral